

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0004534-11.2025.8.19.0000
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3.^a VARA DE FAMÍLIA DA
COMARCA DE SÃO GONÇALO
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1.^a VARA DE FAMÍLIA
REGIONAL DE ALCÂNTARA
INTERESSADA: ELAINE DA SILVA MARTINS DOS SANTOS
INTERESSADO: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITANTE O R. JUÍZO DE DIREITO DA 3.^a VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SÃO GONÇALO, E SUSCITADO O R. JUÍZO DE DIREITO DA 1.^a VARA DE FAMÍLIA REGIONAL DE ALCÂNTARA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. BAIRRO COLUBANDÊ. COMPETÊNCIA DO FORO REGIONAL DE ALCÂNTARA, JUÍZO SUSCITADO. PROVIMENTO.

CASO EM EXAME

DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO, EM FAVOR DO R. JUÍZO DE DIREITO DA 3.^a VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SÃO GONÇALO.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO R. JUÍZO DE DIREITO DA 3.^a VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SÃO GONÇALO EM FACE DO R. JUÍZO DE DIREITO DA 1.^a VARA DE FAMÍLIA REGIONAL DE ALCÂNTARA, PARA JULGAMENTO DO PROCESSO N. 0813323-30.2024.8.19.0087.

Secretaria da Décima Sétima Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 107A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Conflito de Competência n. 0004534-11.2025.8.19.0000 (V)
29/01/2025



RAZÕES DE DECIDIR

No caso em apreço, cuida-se de ação de divórcio consensual, originariamente distribuída para o r. Juízo de Direito da 1.^a Vara de Família Regional de Alcântara.

Observa-se que os Requerentes têm domicílio nos bairros Colubandê e Mutondo.

Nos termos do art. 1.^o, da Resolução OE n. 01/2025, a competência territorial das serventias integrantes do Fórum Regional de Alcântara abrange o bairro Colubandê.

Assim, deve prevalecer a competência absoluta dos foros regionais, prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 6.956/2015.

DISPOSITIVO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA QUE SE JULGA PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO DE DIREITO DA 1.^a VARA DE FAMÍLIA REGIONAL DE ALCÂNTARA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do conflito de competência entre os Juízos sobreditos, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **declarar a competência do r. Juízo de Direito da 1.^a Vara de Família da Regional de Alcântara para apreciar a demanda**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

2

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo r. Juízo de Direito da 3.^a Vara de Família da Comarca de São Gonçalo em face do r. Juízo de Direito da 1.^a Vara de Família da Regional de Alcântara.

O presente conflito negativo de competência foi suscitado para julgamento do processo n. 0813323-30.2024.8.19.0087, originariamente distribuído para o r. Juízo de Direito da 1.^a Vara de Família da Regional de Alcântara, que declinou da competência para o r. Juízo de Direito da 3.^a Vara de Família da Comarca de São Gonçalo.

O r. Juízo Suscitado declinou, de ofício, de sua competência para o Juízo Suscitante, nos seguintes termos:

“Vistos etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o endereço das partes fica situado sob a jurisdição do Foro Central desta Comarca.

Ressalta-se, ainda, que trata-se de competência funcional e absoluta, pelo fato da existência de Foro Regional nesta Comarca de São Gonçalo, o que permite o declínio de ofício, conforme jurisprudência colacionada a seguir:

"0028015-47.2018.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA

1^a Ementa

Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 28/06/2018 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REGIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ENDEREÇO DO RÉU NA ÁREA DO FÓRUM CENTRAL DA CAPITAL. Em se tratando de competência funcional, não tem a parte a faculdade de escolha. Isso porque o art. 10, parágrafo único, da LODJ dispõe que "a competência dos Juízos das Varas Regionais, fixada pelo critério funcional-territorial, é de natureza absoluta". Na hipótese dos autos, trata-se de ação de obrigação de fazer e indenizatória em que o endereço do réu situa-se na Barão de Ipanema nº 150, aptº 901, Ipanema - Rio

3

de Janeiro. Conforme a divisão territorial em regiões administrativas, o bairro de Ipanema insere-se na VI Região Administrativa, correspondendo ao Fórum Central da Capital, logo compete ao juízo suscitante o processamento e julgamento do feito. Improcedência do conflito.

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/06/2018 - Data de Publicação: 03/07/2018 (*)"

Isto posto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, DECLINO DE COMPETÊNCIA em favor da uma das Varas de Família, do Foro Central, desta Comarca de São Gonçalo. Remetam-se os autos com as homenagens deste Juízo. Intimem-se."

Em contrapartida, o r. Juízo Suscitante fundamentou o presente conflito na tese de que, com a alteração inserida pela Lei n. 10.123/2023 no art. 1.º, da Lei n. 4.513/2005, o bairro Colubandê passou a compor a competência do Foro Regional de Alcântara.

No *index* 11, decisão, designando o r. Juízo Suscitante para apreciação de possíveis medidas urgentes.

Informações, pelo r. Juízo Suscitado, no *index* 27.

Manifestação da Procuradoria de Justiça, no *index* 31.

É o relatório.

VOTO

No caso em apreço, cuida-se de ação de divórcio consensual, originariamente distribuída para o r. Juízo de Direito da 1.ª Vara de Família Regional de Alcântara.

Observa-se que os Requerentes têm domicílio nos bairros Colubandê e Mutondo.

Nos termos do art. 1.º, da Resolução OE n. 01/2025, a competência territorial das serventias integrantes do Fórum Regional de Alcântara abrange o bairro Colubandê.

Veja-se:

“Art. 1º. Fica estabelecida a competência territorial das serventias integrantes do Fórum Regional de Alcântara, na Comarca de São Gonçalo, cuja jurisdição se dará sobre os bairros de: Alcântara, Almerinda, Amendoeira, Anaia Grande, Anaia Pequeno, Arrastão, Arsenal, Barracão, Boa Vista do Laranjal, Calimba, Chacrinhas Vale do Sul, Coelho, **Colubandê**, Eliane, Engenho do Roçado, Fazenda Restaurada, Gebara, Guaxindiba, Ieda, Ipiíba, Jardim Alcântara, Jardim Amendoeira, Jardim Bom Retiro, Jardim Catarina, Jardim Guarani, Jardim Idália, Jardim Independência, Jardim Miriambi, Jardim Nossa Senhora Auxiliadora, Jardim Nova República, Jockey Club, Lagoinha, Laranjal, Largo da Ideia, Lote Apolo III, Marambaia, Maria Paula, Monjolos, Monte Formoso, Nova Grécia, Pacheco, Parque Industrial da Marambaia, Raul Veiga, Retiro Alcântara, Rio do Ouro, Sacramento, Santa Anita, Santa Isabel, Santa Luzia, Tiradentes, Tribobó, Vale da Marambaia, Várzea das Moças, Vila Candosa, Vila Etelma, Vila Fluminense, Vila Maria, Vila Nascimento, Vila Três, Vista Alegre, todos do Município de São Gonçalo, mantendo se os demais bairros na jurisdição do Fórum Central.” (grifo nosso)

Assim, deve prevalecer a competência absoluta dos foros regionais, prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 6.956/2015, *in verbis*:

“A competência dos Juízos das Varas Regionais, fixada pelo critério funcional-territorial, é de natureza absoluta.”

A propósito:

“¿CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1- Juízo de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de São Gonçalo x Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Regional de Alcântara. 2- Ação de divórcio consensual distribuída na data

5

de 22/03/2024, movida por ambos os interessados, objetivando a extinção definitiva do vínculo conjugal, inexistindo bens imóveis ou móveis a serem partilhados. 3- Cônjuge varão que reside atualmente em outro país, qual seja, Portugal, enquanto o cônjuge virago tem domicílio no bairro de Colubandê, na cidade de São Gonçalo. 4- Lei Estadual nº 10.123/23 que alterou a Lei Estadual nº 4.513/05, criando o Fórum Regional de Alcântara, cuja jurisdição coincidirá com os limites territoriais dos bairros definidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mantendo-se os demais bairros na jurisdição do Fórum Central. 5- Bairro de Colubandê que integra a jurisdição territorial do Fórum Regional de Alcântara. 6- Procedência do Conflito, declarada a competência do Juízo suscitado (Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Regional de Alcântara).ç

(0008515-48.2025.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR - Julgamento: 02/04/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))”

Ante o exposto, o voto é no sentido de **julgar procedente o conflito de competência** para considerar o r. Juízo de Direito da 1.ª Vara de Família Regional de Alcântara competente para apreciar a demanda.

Oficie-se aos Juízos, dando-se ciência desta decisão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator